



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



EMENDA

Ao Projeto de Lei do Executivo nº 04, de 01.03.2018, de autoria do Prefeito Municipal Izaías José de Santana, que “Altera a Estrutura Administrativa da Administração Pública Direta e Indireta, Cria, Transforma, Incorpora e Extingue Cargo de Provimento Efetivo, e Dá Outras Providências.

EMENDA Nº 01

O item “Requisito para Preenchimento”, do Anexo II – Agente de Combate às Endemias, do Projeto de Lei do Executivo nº 04, de 01.03.2018, que altera a Estrutura Administrativa da Administração Pública Direta e Indireta, Cria, Transforma, Incorpora e Extingue Cargo de Provimento Efetivo, e Dá Outras Providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO II

AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

(...)

(...)

REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO

I - Ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas;

II – Ensino Médio Completo. ”

Justificativa:

Conforme constou do Despacho proferido pelo Secretário-Diretor Jurídico às fls. 34, do PLE em questão, a Lei Federal nº 11.350/2006, traz em seu ar-



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE



AUTOR: VEREADOR DR. RODRIGO SALOMON.

Proposta de Emenda Nº 01 - Ao Projeto de Lei do Executivo nº 04, de 01.03.2018, de autoria do Prefeito Municipal Izaías José de Santana, que "Altera a Estrutura Administrativa da Administração Pública Direta e Indireta, Cria, Transforma, Incorpora e Extingue Cargo de Provimento Efetivo, e Dá Outras Providências." **"Folha 2**

tigo 7º, inciso I, como requisito para o exercício da atividade de Agente de Combate às Endemias, ter o agente concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas.

Ocorre que a Propositura em tela não incluiu tal item nos requisitos necessários ao preenchimento da atividade, conforme se verifica do Anexo II – Agente de Combate às Endemias.

Em que pese, a observação feita pelo nobre Secretário-Diretor Jurídico, no sentido de não ser um fato que comprometa a proposta, nosso entendimento, é de que por ser requisito constante da Lei Federal nº 11.350/2006, que trata da matéria, o mais indicado é que o PLE em questão siga nos mesmos moldes.

Além do que, conforme pesquisa feita no site do Ministério da Saúde,¹ tal curso é disponibilizado em versão de Educação a Distância, no ambiente virtual de aprendizagem do Sistema Único de Saúde, o que facilita sua execução pelos agentes.

Como salientado no site, a intenção é de que tal curso contribua para uma formação profissional de qualidade, o que entendemos ser de suma relevância para todos e, portanto, reforça nossa tese da inclusão desta capacitação.

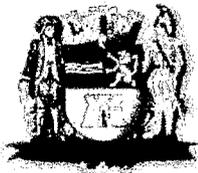
Por todo o exposto, peço mais uma vez a colaboração e o entendimento dos Senhores Vereadores para aprovação desta Proposta de Emenda Nº 01.

Câmara Municipal de Jacareí, 20 de março de 2018.

Dr. RODRIGO SALOMON

Vereador – PSDB

¹ Fonte: <http://portalms.saude.gov.br/trabalho-educacao-e-qualificacao/gestao-e-regulacao-do-trabalho-em-saude/agentes-comunitarios/capacitacao>



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



EMENDA Nº. 01 AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº. 04 de 01/03/2018.

ASSUNTO: EMENDA Nº. 01. PROJETO DE LEI QUE ALTERA A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CRIA, TRANSFORMA, INCORPORA E EXTINGUE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.POSSIBILIDADE.

AUTORIA: VEREADOR DR. RODRIGO SALOMON

PARECER Nº 85-METL- SAJ - 03/2018

O Nobre Vereador Dr. Rodrigo Salomon, encaminhou para apreciação desta Casa Legislativa a Emenda nº. 01 que altera o projeto de lei em questão.

RELATÓRIO

A Emenda nº. 01 veio acompanhada de justificativa e atendeu à recomendação do Secretário Diretor Jurídico (fls. 34) para inserção de requisito para investidura no cargo "agente de combate a endemias" em razão da obrigatoriedade constante na Lei Federal nº. 11.350/2006 de conclusão do curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas.

FUNDAMENTAÇÃO

Remetida a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos pela Egrégia Presidência a fim de examinar a pertinência constitucional, legal e jurídica, verifica-se que a Emenda nº. 01 ora analisada, diante da explanação do Nobre Vereador, apenas



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



acatou a sugestão desta Secretaria de Assuntos Jurídicos a fim de aperfeiçoar o projeto de lei.

CONCLUSÃO

Dessa forma, o Projeto de Lei e sua Emenda nº; 01 estão devidamente **APTOS** e, portanto, **em condições de receber regular tramitação.**

COMISSÕES

No mais, com relação às Comissões, ratificamos o teor do parecer de fls.20 (COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA e FINANÇAS E ORÇAMENTO).

Vale dizer ainda que a votação da emenda deverá ocorrer **antes** do projeto em si, conforme previsto pelo artigo 125, § 3º, do Regimento Interno e, para aprovação do projeto é necessário o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara, em turno único de discussão, nos termos do Regimento Interno.

Esse é o parecer, s.m.j.

Jacareí, 21 de março de 2018

Mirta Eveliane Tamen Lazcano

OAB/SP 250.244

Consultor Jurídico Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei do Executivo nº 04/2018

EMENTA: *Emenda Parlamentar (nº 01) à Projeto de Lei de iniciativa do Prefeito que altera a estrutura da Administração Pública Direta e Indireta, cria, transforma, incorpora e extingue cargo de provimento efetivo. Adequação Legislação Federal. Constitucionalidade. Legalidade.*

DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 085 – METL – SAJ – 03/2018
(fls. 37/38) por seus próprios fundamentos.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 21 de março de 2018.

Jorge Alfredo Cespedes Campos
Secretário-Diretor Jurídico